

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1128**

PROJETO DE LEI Nº 11.962

PROCESSO Nº 74.309

De autoria dos Vereadores, **LEANDRO PALMARINI** e **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei veda, em veículos e documentos oficiais e em próprios públicos, uso de logomarcas, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem gestão específica.

04.

A propositura encontra sua justificativa as fl.

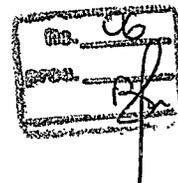
É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar, em veículos e documentos oficiais e em próprios públicos, uso de logomarcas, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem gestão específica.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade e constitucionalidade no que concerne à competência art.6, "caput", e quanto a iniciativa, que é concorrente art. 13, I, c/c o art. 45, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposta objetiva vedar que a cada mudança de governo se utilizem de recursos para caracterizar uma nova administração ou um novo mandato, em veículos, documentos e próprios municipais, gerando um alto custo para administração pública.



Sobre o tema, a MD. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, assim se manifestou em caso análogo (ADI n. 138.884.0/5-00):

“É possível compreender que a Lei pretende proibir o uso de logomarcas ou símbolos passíveis de serem associados a partido político ou campanha eleitoral. Por isso, o conteúdo da Lei se adapta ao texto do art. 115, § 1º, da Constituição Estadual, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

A harmonia não é apenas aparente. A Lei impugnada não extrapola do mero regramento da publicidade oficial, nem usurpa do Executivo o poder discricionário de determinar o conteúdo de suas publicações. Não obriga os entes públicos a adicionar qualidade ou quantidade de informações, e por isso não intervém nas prerrogativas do Prefeito, nem ofende o princípio da separação entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual)”.

O E. TJ/SP, em sede de ADIN,

decidiu:

0226033-34.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Controle de
Constitucionalidade
Relator(a): Mário Devienne Ferraz
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 26/05/2010
Data de registro: 18/06/2010
Outros números: 1824040300



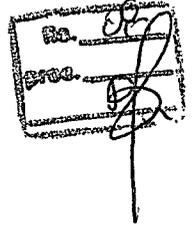
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei Municipal nº 668, de 20 de maio de 2009, que altera o § 1º, da Lei Municipal nº 113, de 8 de maio de 1955, passando a acrescentar a proibição do uso de qualquer outro símbolo ou frase ao lado ou no lugar do Brasão de "uso obrigatório para timbrar todos os papéis e documentação oficial do Município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais, etc, da municipalidade". Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que o dispositivo em questão padece de vício de origem. Ausência de previsão constitucional de iniciativa exclusiva sobre a matéria e de demonstração de ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo. Inocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada. Finalidade moralizadora da norma, que atende ao disposto no artigo 115, § 1º, da Constituição Estadual. Precedente desta Corte. Ação julgada improcedente. Liminar cassada.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de "juiz do interesse público".

Posto isso, o projeto é legal e constitucional, consoante precedentes jurisprudenciais, supracitados.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.



QUORUM:

Maioria simples (art. 44, caput, L.O.M).

Jundiaí, 07 de janeiro de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy dos Santos
Estagiária de Direito

Adriana C. de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03018401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226033-1, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIM sendo recorrido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM.

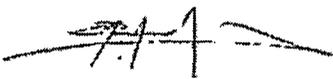
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MARCONDES MACHADO, PAULO TRAVAIN, LAERTE SAMPAIO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, RENATO NALINI, SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de maio de 2010.



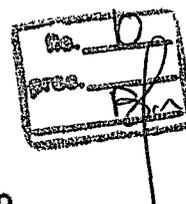
VIANA SANTOS
Presidente



MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226033-1 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito Municipal de Potim.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Potim.

Voto nº 16.606.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei Municipal nº 668, de 20 de maio de 2009, que altera o § 1º, da Lei Municipal nº 113, de 8 de maio de 1955, passando a acrescentar a proibição do uso de qualquer outro símbolo ou frase ao lado ou no lugar do Brasão de "uso obrigatório para timbrar todos os papéis e documentação oficial do Município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais, etc., da municipalidade". Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que o dispositivo em questão padece de vício de origem. Ausência de previsão constitucional de iniciativa exclusiva sobre a matéria e de demonstração de ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo. Inocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada. Finalidade moralizadora da norma, que atende ao disposto no artigo 115, § 1º, da Constituição Estadual. Precedente desta Corte. Ação julgada improcedente. Liminar cassada.

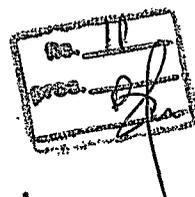
Vistos.

1. O Prefeito do Município de Potim ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal nº 668, de 20 de maio de 2009, especificamente no que se refere à seguinte expressão constante da norma em apreço: "vedado o uso de qualquer outro símbolo ou frase em seu lugar, bem como ao seu lado" (fls. 2/16 e 29).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994 09 226033-1 da Comarca de São Paulo -Voto nº 16 606



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



104

Aduz a inicial que a lei em tela, de autoria parlamentar, intentou alterar o § 1º, da Lei Municipal nº 113, de 8 de maio de 1955, passando a acrescentar a proibição do uso de qualquer outro símbolo ou frase ao lado ou no lugar do Brasão de *"uso obrigatório para timbrar todos os papéis e a documentação oficial do Município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais, etc., da municipalidade"*.

Sustenta, em síntese, que o dispositivo em questão e ora combatido possui vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, posto ter invadido esfera de atuação reservada ao Executivo, a quem caberia com exclusividade a iniciativa de norma atinente à gerência administrativa, sendo esta a orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme precedente que menciona.

Aduz que, a essa altura, decorrido certo período de tempo do mandato do Prefeito, a proibição do uso em conjunto de uma logomarca alusiva à Administração Municipal, utilizada somente para caracterizar a identidade da gestão pública e das obras administrativas implica em danos irreparáveis ao erário público, mormente por *"já ter inaugurado uma Escola Municipal de Educação Infantil e uma Creche Municipal; já ter pintado as escolas, posto médico, veículos oficiais, placas de obras, além de já ter timbrado todos os papéis da Prefeitura, etc., tudo com a nova logomarca"*.

Por essas razões, sustentando ter havido a violação do disposto nos artigos 5º, 115, § 1º, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, o requerente pugna pela procedência da ação para que seja suprimida do texto impugnado da Lei Municipal nº 668/09, do Município de Potim a expressão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



102

acima destacada, observando que, por ter sido notificado pela Câmara Municipal para cumprir a determinação contida no dispositivo mencionado, sob pena de adoção das providências cabíveis, o Poder Executivo suspendeu a executoriedade da norma, editando o Decreto nº 512/09, de 25 de junho de 2009.

Determinada a emenda da inicial (fls. 24/25), a tanto se procedeu (fl. 29).

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo, com efeito "*ex nunc*", a vigência e eficácia da norma atacada, até julgamento desta ação (fls. 32/34).

Notificado, foram prestadas informações por parte do Presidente da Câmara Municipal de Potim, que se bateu pela improcedência da ação, por não padecer o dispositivo atacado do vício de inconstitucionalidade apontado.

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 54/56).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 85/91).

É a síntese do necessário.

2. O dispositivo em apreço não padece do vício da inconstitucionalidade e, por isso, é de se concluir pela improcedência da presente ação.

Com efeito, inicialmente cabe assinalar que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

13
103

a norma atacada diz com a proibição de uso de qualquer símbolo ou frase ao lado ou no lugar do brasão de utilização obrigatória do Município, não se ressentindo ela do vício de origem apontado na inicial, pois não existe na Constituição Federal determinação de iniciativa reservada sobre tal matéria.

E nessa análise, ensina HELY LOPES MEIRELLES que, *"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."* (**"Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 15ª ed., p. 607**).

De outra parte, segundo preceito contido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 115, § 1º, da Constituição Paulista, *"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*. Essa regra, que é de observância,



104

16

EJA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

obrigatória aos Municípios, estabelece os limites da publicidade governamental, em absoluta consonância com outro não menos relevante princípio da Administração Pública: o da impessoalidade, como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA (*"COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO"*, Malheiros editores, São Paulo, 4ª ed., p. 347).

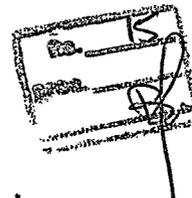
E como observa ALEXANDRE DE MORAES *"O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou a finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso do dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado"* (*"Constituição do Brasil Interpretada"*, São Paulo: Atlas, 2007, p. 927).

De fato, tira-se do quadro dos autos que o dispositivo combativo, especificamente no que se refere à seguinte expressão: *"vedado o uso de qualquer outro símbolo ou frase em seu lugar, bem como ao seu lado."*, busca na verdade proibir a utilização de símbolo ou frase que poderiam de alguma forma caracterizar *"a promoção individual ou coletiva de agentes públicos"*, o que, como bem observado nas informações do Senhor Presidente da Câmara Municipal, *"configura desvio de finalidade e desrespeito ao princípio da legalidade e desrespeito ao princípio da legalidade administrativa"* (fl. 260).

Em relação ao princípio da finalidade, bem assinala o já citado HELY LOPES MEIRELLES que *"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (...) O que o*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



105

princípio da finalidade *veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.* ("Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Malheiros editores, 18ª ed., pp. 85/86).

Nessa conformidade, a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu ponderado parecer apontou precedente desta Corte, traduzido por veneranda decisão da lavra do inclito desembargador MOHAMED AMARO, em caso análogo ao presente e que aqui se aplica como uma luva, sendo oportuno destacar o que ali se decidiu: "...em reverência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e interesse público (C Est, art 111 cc o 144), ampla há de se entender a abrangência do dispositivo constitucional, sendo mister sopesar, as supostas exceções aos aludidos princípios, caso por caso, vale dizer, numa eventual análise difusa de atos administrativos em espécie, posto que se afiguram variadas e criativas as hipóteses de burla àqueles princípios, revelando-se, portanto, o caráter eminentemente genérico e abstrato do teor da lei em apreço, em consonância com a sua natureza. Nessa conformidade, o requerente também não demonstrou de forma plausível, a alegada ingerência em prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal, na prática de atos administrativos. A propósito, lembra a Douta Procuradoria Geral de Justiça, no respeitável parecer da lavra do Digníssimo Procurador-Geral, Doutor RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO, que 'A harmonia (com o art 115, § 1º, da CE) não é apenas aparente. A Lei impugnada não extrapola do mero regramento da publicidade oficial, nem usurpa do Executivo o poder discricionário de determinar o conteúdo de suas publicações. Não obriga os entes públicos a adicionar **qualidade** ou **quantidade** de informações, e por isso não intervém nas prerrogativas do Prefeito, nem ofende o princípio da separação entre os Poderes (art 5º da Constituição Estadual). De outro lado, a matéria sobre a qual a Lei incide não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



106

contempla hipótese de administração ordinária, porque nela não se veicula medida específica a ser adotada pelo Poder Público. Daí não ser possível sequer cogitar-se de vício de iniciativa, porque, sem estabelecer padrões para o exercício de uma atividade típica do Poder Executivo, a Lei não afronta o art 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual' (cf fls 115/116). Isto posto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade'.

Bem se vê, pois, que o dispositivo atacado não afrontou o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não invadiu esfera de atuação reservada ao Executivo, nem criou despesas, constituindo medida moralizadora no regramento da publicidade oficial, com objetivo de vedar o desgaste e o uso do dinheiro público que possa levar à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, seja por meio de nomes, imagens ou por intermédio de símbolos que possam, de qualquer forma, estabelecer algum vínculo ou conexão pessoal entre aquelas pessoas e o próprio objeto divulgado.

Assim, pelas razões expostas, o decreto de improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, julgo **improcedente** esta ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Potim, cassada a medida liminar.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -